



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus - Criminal

Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º Andar, Setor 1, São Francisco - Manaus/AM, CEP: 69.079-265

Telefone / WhatsApp:  (92) 3303-5143 / (92) 3303-5145 - E-mail: 4vara.criminal@tjam.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0106291-72.2025.8.04.1000**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Sumário**

Assunto(s): **Calúnia**

Querelante: **ANWAR ASSI**

Querelada: **MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**

Custos legis: **Ministério Público do Estado do Amazonas**

Vistos, etc.

Trata-se de **Queixa-crime** ajuizada pelo **Querelante ANWAR ASSI**, nos autos representado por sua advogada, contra a **Querelada MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, na forma do art. 141, inc. III, § 2º, e art. 69, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme mov. 33.1, verificou que estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação.

Após tentativa de reconciliação, o Querelante informou que não tem interesse na composição consensual, requerendo o prosseguimento do feito, consoante termo de audiência de mov. 39.1.

Houve deferimento do pedido de justiça gratuita.

É o relato do essencial.

Passo à fundamentação.

Após análise dos autos, verifico presentes os requisitos legais de admissibilidade, os pressupostos processuais e as condições da ação, porquanto atendidas as formalidades legais dos art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição do art. 395 da mesma codificação legal.

Em relação aos requisitos retratados no art. 41 do Código de Processo Penal, constata-se que a Queixa-crime expõe satisfatoriamente os fatos criminosos, constando a qualificação devida da Querelada, as classificações dos crimes perpetrados e o rol de testemunhas.

Ademais, quanto ao juízo negativo de admissibilidade do art. 395 do Código de Processo Penal, evidencio que, na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos processuais indispensáveis à constituição válida e regular do processo, as condições para o exercício da ação penal e a justa causa para sua propositura, não se verificando, em apreciação não exauriente, a inépcia da exordial, que se encontra fundamentada em elementos informativos suficientes de materialidade e indícios de autoria delitiva por parte do Querelado, levando a um juízo de **probabilidade** dos fatos narrados.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA: JUÍZO DE MERA DELIBAÇÃO. DENÚNCIA APTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INVIÁVEL NA ESPÉCIE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 41 do CPP determina que a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. **II - O juízo de recebimento da peça acusatória é de mera delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal.** III – Na espécie, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas à paciente, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. IV - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. V – Agravo ao qual se nega provimento. (STF - HC: 187227 TO 0095740-95.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/09/2020)

No que diz respeito aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, evidencio que a Queixa-crime foi oferecida por procurador com poderes especiais (mov. 1.2), constando do instrumento do mandato o nome do Querelante e a menção do fato criminoso.

Outrossim, a Queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial aplicado à espécie.

Ante o exposto, presentes na peça acusatória os requisitos do art. 41 e ausentes quaisquer das circunstâncias do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, **RECEBO A QUEIXA-CRIME (mov. 1.1) contra a Querelada MARIA PAULA LITAIFF GONÇALVES.**

Posto isso, **DETERMINO** as seguintes medidas:

EVOLUA-SE a classe processual para Ação Penal e proceda-se à atualização da qualificação das partes no Sistema PROJUDI;

CITE-SE o Réu por Oficial de Justiça ou, caso esteja preso, seja oficiado à respectiva Unidade Prisional, para responder à acusação por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, por meio de Advogado ou Defensor Público, nos termos do art. 396 do CPP, devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A do CPP);

Desde já, caso o Réu resida em outra comarca, fica determinada a expedição de carta precatória para que se proceda a sua citação;

Caso não localizado o Réu ou o endereço declinado, **DILIGENCIE-SE** via sistemas judiciais;

ADVIRTA-SE o Réu, caso não apresente resposta no prazo legal, ou não constitua Advogado ou Defensor Público, de que será nomeado um defensor dativo para fazê-lo, conforme autoriza o art. 396-A, § 2.º, do CPP;

Frustradas todas as diligências para citação pessoal do Réu, **CITE-SE na forma editalícia**, com prazo de 15 (quinze) dias, consoante disciplina o art. 361 do Código de Processo Penal. Não havendo resposta ao chamado judicial, façam-me os autos conclusos para decisão;

JUNTEM-SE aos autos as certidões de antecedentes criminais;

REQUISITEM-SE eventuais laudos periciais;

INTIME-SE o Ministério Público, mediante vista dos autos;

Nos termos do art. 201, § 2.º, do Código de Processo Penal, **comunique-se** ao(à) ofendido(a) acerca dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Margareth Rose Cruz Hoaegen
Juíza de Direito

